



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**TRIBUNAL PLENO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO  
FUTEBOL**

**Recurso n. 126/2015**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO**

**RECORRENTE 1: PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RECORRENTE 2: RENIÊ ALMEIDA DA SILVA, ATLETA DO VOLTA  
REDONDA F.C (RJ)**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**RELATOR: AUDITOR PAULO CESAR SALOMÃO FILHO**

**EMENTA:**

**RECURSO - PROCESSO SUMÁRIO - DOPING --  
REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE  
CULPA OU NEGLIGÊNCIA SIGNIFICANTE -  
PENALIDADE APLICADA DE ACORDO COM O ART.  
22 DO REGULAMENTO ANTIDOPING DA FIFA -  
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

VISTOS, relatados e discutidos o Recurso Voluntário nº 126/2015, em que figura como Recorrentes: a Procuradoria de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro e o atleta Reniê Almeida da Silva, do Volta Redonda F.C. (RJ); e Recorridos: Os Mesmos, **ACORDAM** os Auditores que compõem o Pleno do STJD do Futebol, por unanimidade de votos, de se conhecer os recursos interpostos, para no mérito, negar-



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

lhes provimento, com a manutenção da decisão recorrida nos termos do voto do Auditor Relator.

### RELATÓRIO

Visando evitar a repetição desnecessária e dar efetividade ao princípio da celeridade insculpido no art. 2º, inc. II do CBJD, diante da ausência de prejuízo para o entendimento da controvérsia, adoto o relatório apresentado na decisão proferida na instância *a quo*, constante no documento de fls. 126 e ss., redigida nos seguintes termos, *verbis*:

*“ Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva em face de RENIÊ ALMEIDA DA SILVA, atleta vinculado ao Volta Redonda F.C, em consequência do resultado analítico adverso do seu exame de controle de dopagem efetuado após partida válida pelo Campeonato Estadual de Futebol pela Série A - Profissional, realizada no dia 18 de fevereiro de 2015, no Estádio General Sylvio Raulino de Oliveira, entre Volta Redonda Futebol Clube e Fluminense F.C..*

*Conforme se extrai dos documentos de fls. 2/23 destes autos, a análise promovida pelo LABORATÓRIO DE CONTROL AL DOPAGE - COLDEPORTES NACIONAL, de Bogotá, Colômbia, identificou a presença no organismo do atleta, Amostra A-2995871, de OCTOPAMINA, substância proibida de acordo com o Regulamento de Controle de Dopagem da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e da Agência Mundial Antidoping (WADA-AMA), o que constitui um Resultado Analítico Adverso (RAA). Registre-se que, malgrado devidamente comunicados a respeito da possibilidade de realização da análise na contraprova, o atleta Reniê e o clube Volta Redonda manifestaram-se pelo não interesse na realização de análise da contraprova, trazendo como justificativa o elevado custo das despesas, a saber: R\$ 14.000,00 e a prescindibilidade do aludido exame diante da tese defensiva a ser adotada.*

*Não houve abertura de amostra B, mas houve apresentação de defesa prévia.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

*Diante desse resultado, a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro encaminhou ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva a documentação pertinente, nos exatos termos do que dispõe o artigo 102 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, com que o Excelentíssimo Presidente do TJD decretou, liminarmente, a suspensão preventiva do atleta por 30 (trinta) dias, concedendo, ainda, o prazo comum de 5 (cinco) dias ao atleta e a entidade de prática desportiva para, querendo, oferecer defesa escrita e postular pela produção de provas.*

*O clube Volta Redonda apresentou tempestiva defesa prévia às fls. 30/55 alinhavando o seguinte:*

*- sempre teve a preocupação de orientar e informar seus atletas e funcionários acerca dos riscos de ingestão de qualquer substância, medicamento, alimento, vitamina e etc., com o desiderato de promover a saúde de seus atletas e funcionários, além de prevenir casos de doping;*

*- a substância octopamina, encontrada por ocasião do exame antidoping no organismo do atleta, é derivada da casca da laranja amarga e foi por muito tempo misturada a outros termogênicos, como por exemplo, a cafeína, até sua proibição definitiva proibição pel Código Mundial Antidoping*

*- a octopamina em nada afeta o desempenho do atleta numa partida de futebol, não tendo cabimento uma interpretação de ingestão proposital;*

*- informa que o atleta Reniê faz uso do termogênico de cafeína Ultimate High Burn, suplemento de comercialização permitida pela ANVISA<sup>1</sup>, que traz em seu rótulo os seguintes dizeres: "indicado para atletas" e quando das informações nutricionais menciona unicamente "Cafeína - 210 mg" e os aromatizantes;*

*- alega que segundo a ANVISA o termogênico de cafeína pode ser utilizado pelos atletas, sendo vedada, tão somente, a adição de outros nutrientes para comercialização;*

*- o clube tem a convicção de ter sido vítima de burla na composição do suplemento termogênico de cafeína por parte do fabricante, quando omite a substância proibida em suas informações nutricionais, alegando que a faz constar apenas como aromatizante. Salienta que a octopamina chegou ao organismo do atleta, pois foi inserida no termogênico de cafeína sendo absurdamente disfarçada de aromatizante de laranja amarga.*

<sup>1</sup> Órgão de controle de medicamentos e suplementos alimentares do Brasil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

*Sem considerar, inclusive, a possibilidade de contaminação na manipulação do suplemento pelo fabricante.*

*- encaminhou amostra do suplemento a um laboratório especializado pra que aponte a quantidade de octopamina em cada comprimido, esperando que o resultado restabeleça a imediata condição de jogo do atleta, uma que o atleta foi vítima de má manipulação ou omissão de informações por parte de terceiros;*

*- quanto ao histórico do atleta o clube menciona ser exemplar, uma vez que ao longo de mais de 10 anos de carreira, sempre foi reconhecido e elogiado pela conduta ética e profissional e, não obstante, ter atuado em inúmeras equipes vinculadas a diferentes federações nacionais, jamais recebeu um resultado analítico adverso para doping.*

*- por fim, ressalta que o atleta ingeriu a substância proibida sem que houvesse dolo, uma vez intencionava ingerir cafeína pura, sem saber que a octopamina estaria disfarçada como aromatizante denominado de laranja amarga. Desta forma, considerando a ausência de dolo e culpa quando da ingestão da substância, o período de suspensão que seria aplicável ao atleta deve ser eliminado, nos termos do art. 21 do Regulamento Antidoping da FIFA.*

*O julgamento em primeira instancia, pela 6ª Comissão Disciplinar, por maioria, condenou o atleta à suspensão de 08 meses por conta da ingestão da substancia. Inconformados, defesa e procuradoria recorrem ao pleno da mesma casa, sendo novamente avaliados os autos, tendo como resultado final a redução da pena do atleta denunciado de 08 para 06 meses de suspensão.*

*Novamente descontentes com a decisão proferida, Procuradoria e Defesa recorrem ao STJD para que o caso seja melhor analisado.*

*Acrescento que em seu Parecer, o parquet desportivo opina pelo provimento do recurso da Procuradoria e pelo não provimento do recurso do atleta.*

### VOTO

*Após compulsarmos os autos do presente processo, verificamos que os Recorrentes cumpriram todas as formalidades previstas no artigo 138 caput e §§,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

razão pela qual os recursos merecem ser conhecidos e apreciados por este E. Órgão Colegiado.

Inicialmente, para delimitar a matéria a ser discutida, verifica-se da leitura sistêmica do Código Mundial Antidoping, extreme de dúvidas, que a responsabilidade dos atletas se apresenta de caráter objetiva e restrita “*strict liability*”.

Nesse sentido, a dicção do Artigo 6º do Código Mundial Antidoping prevê:

**Artigo 6: Presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores na amostra de um jogador**

1. Todo jogador tem o dever pessoal de ter a certeza de que nenhuma substância proibida entre no seu corpo. Os jogadores são responsáveis por toda substância proibida, ou seus metabólitos ou marcadores, que estejam presentes nas amostras obtidas de seu corpo. Portanto, não é necessário demonstrar intenção, falta, negligência ou conhecimento no uso por parte do jogador para estabelecer uma infração das normas antidoping de acordo com o artigo 6.

Em outras palavras, no âmbito do consagrado Código Mundial Antidoping, configura infração a presença de substância proibida no corpo do atleta, havendo presunção legal de que o atleta é o único responsável pela presença dessa substância em seu organismo. Daí se conclui que em caso de resultado adverso de doping, ao contrário do que pretende fazer crer as razões do atleta recorrente, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

irrelevante para a configuração da infração a comprovação de culpa ou a demonstração da intenção do atleta na ingestão de tais substâncias, sendo tais circunstâncias relevantes tão somente para estabelecer o *quantum* da penalidade a ser imposta ao infrator.

Neste contexto, o atleta Reniê Almeida da Silva, do Volta Redonda Futebol Clube (RJ), se submeteu à realização de exame de doping, sendo certo que sua amostra apresentou resultado analítico adverso, acusando a presença da substância “Octopamina”, substância categorizada como “Estimulantes especificados (S6."b")”, constante do rol de substâncias proibidas pelo Regulamento de Controle de Dopagem da Confederação Brasileira de Futebol e pela Agência Mundial Anti-Dopagem.

Segundo sites especializados e documentos constantes dos autos, a “Octopamina” possui efeito estimulante e pode aumentar a energia, além de funcionar como agente queimador de gordura e de perda de peso. A defesa do atleta não nega que a substância “Octopamina” seja proibida e reconhece que a aludida substância foi encontrada no organismo do atleta, portanto, a tipicidade dos fatos à luz do art. 6º do RAD/FIFA 2012 é incontroversa nos autos.

Nesse contexto e tendo sido realmente constatada a presença de substância proibida especificada na urina do atleta, ele merece ser condenado na forma da legislação internacional em vigor, não se mostrando aplicável à hipótese a eliminação do período de inelegibilidade estabelecida no art. 17 do CMAD da FIFA<sup>2</sup>,

---

<sup>2</sup> Art. 17 - Eliminação ou redução do período de inelegibilidade com base em circunstâncias excepcionais - Sem falha ou negligência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

sendo, portanto, incabível o requerimento apresentado pela defesa de absolvição do atleta denunciado.

Ademais, resta plenamente configurada a violação pelo atleta das regras estabelecidas na legislação internacional antidopagem, até mesmo de acordo com o regramento estabelecido no art. 19.2, alínea "c", que dispõe, *litteris*:

19. Diretrizes para circunstâncias específicas ou excepcionais:

...

c) Considerando o dever pessoal do jogador para assegurar que nenhuma substância proibida ingressou em seus tecidos ou fluidos corporais (artigo 6 parte 1), uma sanção não pode ser completamente eliminada baseada na ausência de falha ou negligência (art. 17) nas seguintes circunstâncias: um teste positivo resultante de uma vitamina ou suplemento nutricional rotulado inadequadamente ou contaminado"

Ultrapassada tais premissas, adentrando ao debate fático da matéria discutida nos autos, temos que no caso concreto restou comprovado que a substância

---

1. Se um jogador estabelecer em um caso em particular, que não tem culpa ou não cometeu negligência, o período de inelegibilidade que seria aplicável sob outras circunstâncias será eliminado.

2. Quando uma substância proibida ou seus marcadores ou metabólitos forem detectados em uma amostra do jogador em violação do artigo 6 (Presença de uma substância proibida), o jogador deverá também estabelecer como esta substância proibida ingressou em seu sistema para que o período de inelegibilidade seja eliminado. seja aplicado e o período de inelegibilidade que seria aplicável sob outras circunstâncias seja eliminado, a violação da regra antidoping não deverá ser considerada uma violação para a finalidade limitada de determinar o período de inelegibilidade para múltiplas violações de acordo com a seção 3 deste capítulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

encontrada no organismo do atleta Reniê Almeida da Silva muito provavelmente ingressou em seu corpo através da utilização de suplementação alimentar de cafeína, ingerida pelo atleta com suposta autorização do fisiologista do clube, conforme se depreende do depoimento do atleta colhido no momento da Sessão de Julgamento perante o Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro.

Frise-se desde logo que o atleta RENIÊ demonstrou bastante convicção durante seu depoimento, sem se contradizer ou titubear a qualquer momento em suas declarações, de modo que não se vê nenhum motivo para duvidar-se das suas palavras, que para os fins deste processo se reputam verdadeiras.

Neste contexto, em seu depoimento o atleta esclarece e logrou êxito em demonstrar a forma como a substância proibida adentrou em seu organismo, isto é, com a utilização do termogênico “Ultimate High Burn”, que continha em sua embalagem a informação do ingrediente “laranja amarga” como aromatizante do suplemento alimentar, mas omitia em sua informação nutricional que o suplemento continha a substância proibida “Octopamina”.

Ou seja, a prova produzida pela defesa nos conduz com segurança à conclusão de que a embalagem do produto omitia a substância proibida em sua composição, contendo apenas a informação da presença do ingrediente “laranja amarga” como aromatizante. Soma-se a isso o fato de que na embalagem do produto continha a informação de que sua utilização seria permitida para atletas.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Nesta perspectiva, com razão a defesa quando conclui que o atleta foi vítima de burla na composição do suplemento termogênico de cafeína por parte do fabricante - que omitiu a substância proibida em suas informações nutricionais - alegando que a fez constar apenas como aromatizante de laranja amarga.

Indo além, importante destacar que não foi possível aferir a quantidade exata de "octopamina" ingerida pelo atleta, sendo certo que o laudo técnico apresentado pela defesa aponta quantidade ínfima na cápsula consumida pelo desportista, não podendo caracterizar, diante de tais circunstâncias, que a substância encontrada tenha contribuído de alguma forma com o rendimento do atleta.

Ademais, percebe-se que o depoimento prestado pelo atleta se mostrou verossímil, no sentido de que o mesmo em nenhum momento teve a intenção de ingerir qualquer substância proibida para melhorar seu rendimento.

Cabe, portanto, ao julgador estabelecer, de acordo com análise sistêmica do Código Mundial Antidoping da FIFA, a disposição legal aplicável à hipótese em análise e impor o período de inelegibilidade que melhor se adéqua à infração cometida. Para tanto, de acordo com a regra estabelecida no art. 71.2 do CMAD da FIFA<sup>3</sup> e remansosa jurisprudência do CAS sobre a matéria, deve o

---

<sup>3</sup> Art. 71 Encargos e Padrões de Prova

...

2. Nos casos em que os regulamentos atribuírem a prova sobre o jogador ou outra pessoa alegada como tendo cometido uma violação da regra antidoping para refutar a presunção ou estabelecer fatos ou circunstâncias especificados, o padrão da prova será pela ponderação das probabilidades, exceto conforme disposto no artigo 16 (Eliminação ou redução do período de inelegibilidade com base em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

jugador adotar uma “balança de probabilidade”, que significa dizer, “*ser ônus do atleta denunciado a incumbência de persuadir os julgadores, demonstrando que a probabilidade de ocorrer aquilo que ele alega é maior do que não ter ocorrido, ou é maior do que a probabilidade de ter ocorrido outras possíveis explicações de ofensa ao doping (CAS 2007/A/1370: FIFA e WADA v/STJD do Futebol & CBF e Ricardo Lucas Dodô)*”<sup>4</sup>.

Nesse cenário milita em favor do atleta o trabalho hercúleo e brilhante realizado pela sua defesa técnica e a qualidade argumentativa dos nobres e aguerridos causídicos que defenderam o denunciado em sua árdua tarefa de tentar comprovar como as substâncias especificadas adentraram em seu organismo. Nesse contexto, entendo que se não conseguiram emplacar a tese de ausência de responsabilidade do denunciado pelas substâncias encontradas em seu organismo, afastando-se, portanto, a possibilidade de aplicação da regra contida no art. 17 do CMAD da FIFA, a defesa obteve sucesso em demonstrar a ausência de culpa significativa do atleta e teve êxito em comprovar que as substâncias encontradas em seu corpo no momento da competição já não tinham o objetivo de melhorar o seu desempenho ou mascarar o uso de outra substância.

Todavia, mesmo, considerando-se verdadeiro o depoimento de RENIÊ, pode-se concluir que o atleta fez uma escolha arriscada ao utilizar suplemento alimentar, devendo, portanto, assumir o ônus de sua decisão.

---

circunstâncias específicas) e no artigo 23 (Circunstâncias agravantes que podem aumentar o período de inelegibilidade), conforme os termos de acordo com os quais o jogador deve atender um encargo maior da prova.

<sup>4</sup> Tradução livre feita pelo Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Por que se diz ônus de sua decisão? Porque um atleta profissional de qualquer modalidade deve ter consciência de que ele, atleta, é o grande responsável por quaisquer substâncias que adentrarem em seu organismo. Não só porque o art. 6º do RAD/FIFA assim estabelece, mas porque a carreira que está em jogo é a sua.

Mais: qualquer profissional que acompanhe o noticiário esportivo deve ter conhecimento de casos envolvendo atletas renomados que sofreram com resultados adversos de exames de controle de dopagem, por fatos reputados como dolo ou em razão de problemas com contaminação ou má formulação de suplementos alimentares. Portanto, por natureza, um atleta profissional deve ter a prudência de evitar recorrer a substâncias capazes de aumentar seu desempenho ou diminuir suas lesões se houver alternativas menos arriscadas a seu dispor.

Verificada a infração, passa-se à dosimetria da pena.

De acordo com a RAD/FIFA 2015, em seus arts. 19, 21 e 22 do RAD/FIFA 2015, a legislação parte de pena mínima alta, mas há abertura suficiente para que o atleta seja suspenso por prazos menores, ou até mesmo somente ser advertido, sem imposição de afastamento por prazo. A dosimetria depende de circunstâncias a serem verificadas caso a caso, sob as seguintes balizas, estabelecidas pelo RAD/FIFA 2015:

- a) primeiro, o órgão julgante deve avaliar se a violação foi ou não intencional;
- b) não tendo havido dolo, deve o julgador averiguar se houve ou não culpa ou negligência da parte do atleta;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

- c) se tiver havido culpa ou negligência, em qualquer nível, passa-se a analisar se essa culpa ou negligência foram significativas;
- d) não tendo sido significativas, a pena deve ser fixada entre uma advertência, no mínimo, e uma suspensão por dois anos, no máximo, conforme o grau de culpa ou negligência verificado no caso concreto.

Assim, afasta-se inicialmente a hipótese de ter havido dolo - pois, conforme o depoimento do atleta, sua intenção era utilizar um suplemento permitido, não podendo o denunciado presumir ou imaginar que o rótulo iria omitir substância contida no produto. Parte-se do pressuposto de que RENIÊ não sabia - e nem seria razoável esperar que ele tivesse como saber - que se estava ingerindo substância proibida.

Também se afasta a alegação de que o atleta não teve qualquer culpa ou negligência no ocorrido. Conforme define o item 42 das definições preliminares do RAD/FIFA 2015, para lançar mão do critério da inexistência de culpa ou negligência, o atleta deve demonstrar “que ele não sabia ou suspeitava, e nem poderia razoavelmente saber ou suspeitar, mesmo com o exercício da mais extrema cautela, que ele teria usado ou lhe teria sido introduzida uma Substância Proibida (...)”. Neste contexto, não se pode considerar que o atleta tenha agido com a mais extrema cautela - critério propositadamente alto, difícil de ser alcançado.

Entende-se que RENIÊ não agiu com extrema cautela, mas está-se, diante do âmbito de incidência do art. 22, § 1, a, do RAD/FIFA 2015, da inexistência de culpa significativa, definida pelo item 43 das definições preliminares do RAD/FIFA 2015 como a situação em que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

“(…) o Jogador ou outra Pessoa demonstrar que sua Culpa ou negligência não foi significativa em relação à violação das regras antidoping, analisadas a totalidade das circunstâncias e considerando-se o critério da Inexistência de Culpa ou Negligência. Exceto para casos envolvendo Menores, para qualquer violação ao art. 6º (...), o Jogador deve ainda demonstrar como a Substância Proibida ingressou em seu organismo” (grifou-se).

É o que se aplica ao caso. RENIÊ conseguiu demonstrar como a substância ingressou em seu organismo: mediante ingestão de suplemento. Há prova documental a respeito não refutada pelo órgão acusador, razão pela qual se presume verdadeira. Essa conduta, por sua vez, não pode ser considerada resultado de uma culpa significativa.

Perante esses elementos, entende-se que o grau de culpa de RENIÊ não foi tão leve a ponto de lhe bastar uma advertência, sendo adequada a fixação de uma suspensão por prazo. Isso porque a opção de utilizar suplemento não pode ser considerada a alternativa mais conservadora. Ela traz riscos por natureza, dos quais o atleta não pode se desincumbir.

Não se olvida a luta da FIFA contra o doping no futebol, em busca de uma competição limpa e do respeito à essência do esporte, qual seja, que atletas com as mesmas condições disputem uma partida, vencendo a equipe que melhor se apresente em campo. O trabalho realizado pela Confederação Internacional de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Futebol é salutar e garante, além da lisura da disputa e da ética desportiva, a própria saúde dos atletas e participantes das competições.

Todavia, temos que o caso em análise, diante de todas as circunstâncias acima descritas, diverge substancialmente da hipótese “típica de doping”, sendo certo que, apesar de não ser possível o afastamento da responsabilidade do atleta, deve ser verificada a ausência de culpa ou negligência significativa do mesmo.

No caso em apreço, conforme exposto, temos que circunstâncias específicas – a consulta prévia ao fisiologista do clube; ausência de indicação da substância proibida na embalagem do produto e quantidade ínfima da “Octopamina” encontrada no organismo do atleta – são fatores determinantes para a aplicação das atenuantes constantes no Art. 22 do Código Mundial Antidoping.

Ou seja, em que pese restar comprovado nos autos do presente procedimento desportivo que o atleta recorrente não agiu com a cautela necessária e concorreu para a aplicação de substância proibida em seu organismo, tal conduta não pode ser considerada resultado de uma culpa significativa.

Assim, o atleta recorrente faz jus à aplicação do Art. 22.1, alínea a, do Código Mundial Antidoping, o que justifica a manutenção do v. acórdão recorrido para que seja mantida a suspensão de 6 (seis) meses ao atleta, *in verbis*:

Artigo 22. Redução do período de suspensão por ausência de culpa ou de negligência significativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

1. Redução das sanções para substâncias específicas ou produtos contaminados por infrações do art. 6 (Presença de uma substância proibida ou de seus metabolitos ou marcadores na mostra de um jogador), art. 7 (Uso ou tentativa de uso de substâncias proibidas ou métodos proibidos), ou art. 11 (Posse de uma substância proibida ou um método proibido).

a) Substâncias específicas: Quando a infração das normas antidoping incluir uma substância específica e o jogador ou outra pessoa puder demonstrar ausência de culpa ou de negligência significativa, a sanção consistirá, como mínimo, em uma advertência e nenhum período de suspensão e, como máximo, em dois anos de suspensão, dependendo do grau de culpabilidade do jogador ou outra pessoa.

Portanto, pelos fundamentos expostos, voto pelo desprovimento de ambos os recursos, mantendo-se *in totum* a douta decisão proferida que condenou o atleta Reniê Almeida da Silva à penalidade de 06 (seis) meses de suspensão por infração ao Art. 6º, § 1º e 2º do Regulamento Antidoping da FIFA, com a pena fixada utilizando os parâmetros contidos no Art. 22, § 1º, alínea "a" do Regulamento Antidoping da FIFA.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Paulo César Salomão Filho

**Auditor do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol**